

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO**

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **AUGUSTO CÉSAR CARDOSO FREITAS**, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº MG 18.016.945, e CPF nº 108.689.646-70 , apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 19.1 das “19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” Como a data de abertura do certame está marcada para dia **26/05/2020**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **21/05/2020**.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

*ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário*

#### **B) DO MOTIVO**

**1º) A EXCLUSIVIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS.**

Está previsto no Edital, em seu item 4.1.2 a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte no seguinte texto:

*“4.1.2 A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte para cada um dos grupos, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

No entanto no art.49 inciso II da lei complementar 123/06 prevê que caso não seja constatado o mínimo de 3 fornecedoras regionais e competitivas o critério de exclusividade não deverá ser aplicado, se vê necessário inclusive a divulgação da informação de tal pesquisa de fornecedores, uma vez que é fundamental para avaliação do próprio licitante de viabilidade ou não de participação no processo.

Como citado acima, podemos perceber na lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006 em seu artigo 49 inciso II que para que a exclusividade encontre arcabouço jurídico é necessária a identificação, através de uma pesquisa, de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos distintos, localizados regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, segue a redação do art. 49 da LC 123/16:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

No dia 18/05/2020 foi enviado questionamento para os e-mail: [licitacao@crn9.org.br](mailto:licitacao@crn9.org.br) e [licitacao@crn9.org.br](mailto:licitacao@crn9.org.br) afim de esclarecer se tal pesquisa de

fornecedores foi feita e constava nos autos do processo porém não conseguimos resposta, segue o texto questionado:

*“Referente a exclusividade de ME e EPP, entendemos que foi feita pesquisa de mercado na fase interna do processo (anterior a publicação do edital) e foram identificadas no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e/ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e que a comprovação da pesquisa está disponível nos autos do processo. Está correto nosso entendimento?”*

Como não foi possível obter pesquisa feita anteriormente, caso a exclusividade seja mantida, ainda que não realizada a pesquisa, ou mesmo que realizada e não encontrado pelo menos 3 (três) fornecedores, além de contrariar o previsto no inciso II da lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006 o processo licitatório restringira a participação de empresas aptas, causando assim grave ofensa ao Princípio da Competitividade e poderá causar inclusive danos a economicidade do processo, uma vez que com mais participantes, maior a competitividade do processo.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

*Art. 3º*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)*

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.*

*Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)*

*Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado (MANUAL TCU, pag. 332)*

## **2º) DA FALTA DO INDICE UTILIZADO PARA REAJUSTE DO CONTRATO.**

O item 15.1 do edital prevê:

*“15.1. Os critérios de pagamento e reajuste estão previstos no Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato anexos a este Edital.”*

Porem não consta nem na minuta contratual, nem no Termo de Referência o índice utilizado para reajuste de contrato após os 12 primeiros meses de vigência, o artigo 40 da lei 8666/93 é claro ao prevêr a obrigatoriedade de tal informação nos editais:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

*(...)*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”*

*Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifo nosso)*

A falta de informação dos critérios de Reajustamento, poderá impactar no valor das propostas, pois por segurança os licitantes deverão prever os custos de prestação do serviço por 12 meses podendo estender por até 60 meses, e considerando que vivemos em um país com economia com inflação, o custo do serviço hoje não será o mesmo custo do serviço daqui a 5 anos.

Com a previsão dos critérios de reajustamento, todos licitantes se sentirão mais seguros na hora de calcular seus custos, pois irão prever que mesmo havendo prorrogação de prazo, os valores serão reajustados à realidade da época, sem necessidade de já prever um valor maior agora para não correr riscos de ter prejuízos financeiros na obrigação contratual na prestação do serviço em caso de prorrogação do prazo.

### **c) DOS PEDIDOS**

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirado o critério de exclusividade do edital, e o mesmo passe a ser ampla concorrência em conformidade com o inciso II do artigo 49 da lei complementar 123/06 e evitando assim grave ofensa ao Princípio da Competitividade e maior possibilidade de proposta mais vantajosa.
- III) Requer que seja incluído as informações no Edital referentes aos CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE VALORES, em pleno atendimento aos requisitos obrigatórios previsto na legislação.

Neste Termos,  
P. Deferimento.

Uberlândia, 21 de maio de 2020.

Augusto César Cardoso Freitas  
**CPF 108.689.646-70**